



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.727309/2017-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RJO (fls. 42/44), que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 1º/09/2017, de fls. 29.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2 e documentos de fls. 13/27, a recorrente alega que o débito perante a Seguridade Social foi quitado conforme DARF que anexa aos autos e os débitos perante a RFB também foram quitados em processo de execução fiscal. Dessa forma, requereu o cancelamento do termo de exclusão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.879 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.727309/2017-63

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que em consulta aos sistemas da fazenda três dos quatro débitos que a contribuinte alegava ter quitado encontravam-se não quitados (fls. 59/66).

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 75/80, explicando que tentou diversas vezes parcelar administrativamente os débitos tributários que possuía e que não teria conseguido. Diante de sua exclusão do Simples pediu o pagamento da dívida nos processos de execução fiscal que tramitavam judicialmente. Explica que a própria PGFN teria reconhecido um “exagero” nas cobranças fiscais e orientou a contribuinte a parcelar o saldo devedor. Assim, em 06/06/2018, a dívida foi quitada integralmente. Pede o provimento do recurso e para comprovar o alegado junta os documentos de fls. 81/88.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 28/06/2019, conforme cópia do AR anexo às fls. 70. Em que pese a anotação manuscrita indique a data de “28/7/2019”, tudo indica se tratar de um erro na grafia do mês, pois o carimbo dos Correios demonstra que a entrega ocorreu em 28/06/2019. O recurso voluntário foi protocolizado em 17/07/2019, reforçando a conclusão de que se tratou de um erro material o manuscrito ter grafado mês 07 no lugar de mês 06. Assim, entendo que o recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.727309/2017-63

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e nacionais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. O motivo desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo o parcelamento uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A recorrente em sua defesa afirma que antes do ADE pagou o débito de R\$ 2.930,17 em 06/06/2017, referente ao código da receita 4737, o que, realmente, comprova com a DARF recolhida (fls. 81). Os débitos que deram causa ao ato de exclusão são os constantes do documento de fls. 46, com as seguintes indicações e valores:

INSCRIÇÕES	VALOR CONSOLIDADO (R\$)
00000080614036077	16.931,26
00000080214018954	34.785,19
00000080614036078	10.736,92
Total	62.453,37

Conforme se verifica, o valor recolhido pela recorrente em 06/06/2017 não tem relação com os débitos que motivaram a exclusão.

Especificamente sobre os débitos constante da tabela, as informações da recorrente são confusas, o que dificulta o entendimento do caso. No recurso voluntário afirma que em 05/06/2017 – portanto antes do ADE – consultou o sistema da PGFN e nele constava a informação de que tais débitos teriam sido totalmente recolhidos por meio de parcelamento. Transpõe para o corpo do texto do recurso imagem fotografada de computador com o mencionado documento. Embora não esteja muito legível, da imagem consta a logomarca da Receita Federal e não da PGFN. O documento possui uma coluna com a inscrição “data de arrecadação” seguida de outras informações e uma coluna com a indicação “valor total” com diversos valores em sequência todos ilegíveis. Afirma que a soma de tais valores corresponde a R\$ 62.453,37, exatamente a soma dos débitos que motivaram a sua exclusão.

No entanto, em suas razões recursais, a empresa alega que havia saldo devedor de 24% de dívidas fiscais, deixando entrever que os pagamentos em questão representariam 76% dessa dívida fiscal. Tentou parcelar e esse saldo três vezes e não obteve sucesso.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.727309/2017-63

Alega que diante das dificuldades em parcelar o saldo devedor, pediu o pagamento da dívida no processo de execução, informando que a PGFN a orientou a parcelar outra vez a dívida e requerer a restituição dos valores que já haviam sido pagos. Com essa orientação, explica que pagou o valor integral de todas as pendências, “mesmo já tendo recolhido 76% do débito”. Aduz ainda que a PGFN teria deferido “parcialmente o seu requerimento”, reconhecendo “que o ajuizamento da inscrições foi indevido” e que os “pagamentos dirigidos aos parcelamento da Lei n. 12.996 constituem hoje crédito da contribuinte”. Transcreve excertos da manifestação da PGFN com o seguinte teor:

<u>Processo Administrativo</u>	<u>Inscrição</u>
10880.504817/2014-51	80.6.14.036077-82
10880.504818/2014-04	80.2.14.018954-55
10880.504819/2014-41	80.6.14.036078-63

Interessado: CB – CUNHA BUENO IMÓVEIS LTDA. ME
CNPJ n. 01.636.044/0001-75

Cuida-se de requerimento administrativo em que o contribuinte alega que pagou estas inscrições integralmente, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Junta DARFs no código 4737 que, somados, chegariam ao valor das 3 inscrições.

Contudo, analisando-se sua situação fiscal, constata-se que ele chegou a aderir ao acordo mas não prestou as informações de consolidação, no que seu parcelamento foi rejeitado. Além disso, este requerimento administrativo não pode ser recebido como pedido de revisão de parcelamento, por ser intempestivo para este fim.

Como o parcelamento não foi consolidado, não é possível simplesmente atribuir os pagamentos 4737 (parcelamentoL12996 PGFN Demais) a estas inscrições. Assim, seria o caso de indeferir o requerimento do contribuinte.

Sem prejuízo, algumas observações devem ser feitas em relação ao caso do contribuinte. Nota-se que a adesão ao Parcelamento da Lei n. 12.996 na PFN se deu em 25/08/2014 ao passo em que estas inscrições foram ajuizadas em 24/09/2014. Com isso, o ajuizamento foi indevido, porque nesse momento os débitos estavam suspensos pela adesão ao parcelamento.

Com a rejeição do parcelamento, não houve aproveitamento dos pagamentos no código 4737, de forma que eles são passíveis de pedido de restituição pelo contribuinte, nos termos da IN RFB n. 1.717/2017.

Deve o contribuinte fazer seu pedido por meio de formulário próprio, disponível no site da Receita Federal do Brasil (Página Inicial – Orientação – Tributária – Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação – Restituição – Restituição de Créditos não Administrados pela Receita Federal do Brasil). O pedido, ainda, deve ser direcionado para a RFB.

Desde já a PGFN manifesta-se no sentido da procedência do crédito referente aos pagamentos com código 4737, nos termos do art. 33 da IN 1.717/2017.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.727309/2017-63

Por todo o exposto:

- 1) O requerimento do contribuinte é PARCIALMENTE DEFERIDO. Não é possível reconhecer o pagamento das inscrições por meio dos recolhimentos com código 4737, dada a rejeição do parcelamento da Lei n. 12.996.***
- 2) Contudo, é reconhecido que o ajuizamento das inscrições foi indevido e que os pagamentos dirigidos ao parcelamento da Lei n. 12.996 constituem hoje crédito do contribuinte, em razão da rejeição do acordo.***
- 3) Ao SERIA, para desajuizar as presentes inscrições.***
- 4) Em seguida, à SECDAU para intimar o contribuinte do presente despacho, sem prejuízo da intimação via SICAR, dado o tempo decorrido.***
- 5) Por fim, à DIAFI, para manifestação nos autos judiciais, dado o reconhecimento administrativo de que o ajuizamento das inscrições foi indevido.***

ASSINADO DIGITALMENTE

Marília Machado Gattei

Procuradora da Fazenda Nacional

Observa-se que as inscrições na DAU indicadas no documento foram ajuizadas porque a recorrente não conseguiu consolida-las em um parcelamento regido pela Lei nº 12.996, de 2014. No entanto, ao que parece, tais valores foram pagos, mas não foram aproveitados no parcelamento requerido pela empresa, porque esta não cumpriu um dos requisitos para sua validação.

As inscrições na DAU referidas pela PGFN são exatamente as que motivaram a exclusão da recorrente do regime do Simples, como se pode depreender do quadro acima.

Registre-se que não há uma prova robusta do pagamento, como, por exemplo, a juntada de todas as DARFs que somadas chegam ao valor do débito consolidado, motivador da exclusão. O que se tem é a reprodução pouco legível de documento da RFB que atesta ter havido recolhimentos de diversos valores. Nem mesmo o parecer da PGFN é juntado em sua integralidade, mas tão somente são transpostos para o voluntário excertos de tal manifestação. Assim, trata-se de um processo com um teor probatório insuficiente para se chegar a conclusões certas.

A despeito disso, a solução encontrada pela PGFN fornece indícios de que a versão da contribuinte possui verossimilhança. Isso porque, ao que tudo indica, a recorrente teria pago os valores referentes às inscrições que geraram o ADE, porém, a forma como se deu esse suposto pagamento não permitiu a regularidade fiscal da contribuinte. Tanto assim que a PGFN recomendou a postulação da restituição de tais valores.

A exigência constante do art. 17, V da LC nº 123, de 2006 é que a empresa optante não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional se possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”. Na data da expedição do ADE, pelo que se depreende da profusão de informações, a empresa constava como devedora, pois o seu parcelamento não teria sido deferido, embora tivesse pago tal dívida com a indicação de código da receita (4737), que não pode ser aproveitado para o parcelamento que havia solicitado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.727309/2017-63

Assim, se por um lado as provas dos autos indicam que os supostos débitos não estavam com a sua exigibilidade suspensa, por outro lado, há fortes indícios de que tais débitos nem existiam, tanto que foram cancelados pela PGFN.

O problema deste processo é a sua precária instrução. Este conselheiro não tem como votar pelo provimento ou desprovimento do recurso, sem ter certeza de que antes da emissão do ADE as dívidas representadas pelas inscrições constantes do quadro acima e referidas pela PGFN estavam ou não quitadas.

Em que pese a falha instrucional do processo pudesse levar ao não provimento do recurso, considerando os princípios da legalidade, verdade material e da ampla defesa, que orientam o processo administrativo tributário, somados ao fato de se tratar de contribuinte optante do Simples, e que se defende sem advogado, penso ser prudente converter-se o julgamento em diligência para se sanar a dúvida se a dívida estava ou não paga antes da expedição do ADE.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF competente adote as medidas necessárias a esclarecer o seguinte: se o parcelamento regido pela Lei nº 12.966, mencionado pelo contribuinte, estava em vigor na data da emissão do ADE ou dentro do prazo legal de regularização. Caso tenha sido cancelado/rejeitado informe a data dessa ocorrência.

Concluída a diligência deverá ser dada vista à contribuinte para manifestação.

Em seguida retornar a este colegiado para a continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes